

*Reserva de terrenos de marinha para logradouros públicos.
Livre disposição daqueles desnecessários ao serviço público.*

A entrega, sem ônus, de terrenos de marinha às Municipalidades, está perfeitamente definida na legislação própria, motivo por que não se poderá obstar a livre disposição desses bens pela União, legítima detentora de seu domínio.

2. Conforme se verifica das transcrições abaixo, somente quando destinados a logradouros públicos, deverão os terrenos de marinha ser excluídos do regime enfiteutico e entregues às Municipalidades, para uso exclusivo naquela finalidade:

“A falta de resposta de uma municipalidade a um pedido de aforamento importa na sua aquiescência.” (DIDIMO DA VEIGA, Parecer no ofício da Delegacia Fiscal de Pernambuco, n.º 450, de 29 de maio de 1925 (N. de ordem do Tesouro — 2.905)).

“A concessão de aforamento só poderá ser impugnada pela municipalidade se no local em que estiver o terreno pretendido, existirem projetos de obras já aprovados. A simples possibilidade de um penhor não determinando poderem tais projetos ser realizados, não estorvam a concessão.” (DIDIMO DA VEIGA, Parecer no Aviso do Ministério da Viação, n.º 187, de 13 de novembro de 1925 (N. de ordem do Tesouro — 57.422)).

“As impugnações feitas pelas municipalidades as concessões de aforamentos só podem prevalecer quando demonstrem que existem obras ou projetos de obras com orçamento já aprovado.” (DIDIMO DA VEIGA, Parecer no Aviso do Ministério da Guerra, n.º 174, de 15 de maio de 1926 (N. de ordem do Tesouro — 21.315)).

“As municipalidades não podem fazer concessões que importem na utilização pelos concessionários de ter-

renos de marinha reservados para logradouros públicos.” (DIDIMO DA VEIGA, Parecer no ofício da Delegacia Fiscal do Espírito Santo, n.º 158, de 21 de julho de 1926 (N. de ordem do Tesouro — 32.188).

Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 24 de maio de 1927. Diário Oficial de 25:

“Câmara Municipal de São Vicente, Santos, São Paulo, relativo a um aforamento. — De acordo com o parecer do senhor consultor da Fazenda, autorizo o município de São Vicente a utilizar-se dos terrenos, cuja posse requer, como logradouros públicos, cassando-se esta autorização no caso de não dar a municipalidade aos mesmos terrenos o destino que motiva esta concessão.” (V. MANUEL MADRUGA, “Terrenos de Marinha”).

“Os terrenos de marinha estão subordinados ao regime de aforamento, exceto os necessários a logradouros e serviços públicos (Lei de 15.11.1831, art. 51, § 14; Instruções do M. da F., para execução dessa Lei, arts. 1.º, 4.º e 5.º; Decreto n.º 4.105, de 22.2.1868, art. 3.º e seu parágrafo único; Decreto n.º 14.594, de 31.12.1920, art. 2.º; Decreto-lei n.º 2.490, de 16.8.1940, arts. 2.º e 12, I e § 2.º; Decreto-lei n.º 3.438, de 17.7.1941, arts. 4.º e 7.º e D.L. 9.760/46, arts. 99, *in fine* e 100). — Cumpre, pois, à administração, antes de aplicar o regime de aforamento a tais terrenos, expungir-lhes dos necessários àqueles dois fins, isto é, excluir os que devem ser aplicados em logradouros públicos.

As decisões em virtude das quais os imóveis do domínio nacional são aplicados em logradouros públicos ou em serviços públicos constituem atos de *jus imperii*, e essa aplicação não os retira do domínio nacional, isto é, continuam eles a pertencer à União, ou ao Município, convertidos, apenas, de bens dominicais em bens de uso comum ou em bens de uso especial.” (V. Autarquias Administrativas — Boanerges Netto Ribeiro — suplemento do “Boletim da C.G.R. de maio-junho de 1957” — D.I.N.

3. A legislação atual confirma as disposições citadas, estabelecendo condições outras, para o caso de uso diferente dos terrenos de marinha pelas Prefeituras (D.L. n.º 9.760/46, arts. 125/126).

4. Também o D.L. n.º 3.438, de 17.7.1941, estabelece normas (não revogadas até hoje), de utilização de terrenos de

acrescidos de marinha (art. 36), não podendo as Municipalidades deles dispor, sem condições, se não quando aplicados em logradouros públicos.

5. Pode, portanto, a União promover, na forma da lei, a alienação, em concorrência pública, de terrenos de marinha, de sua livre disposição.

6. Nada impede que o faça uma vez que os terrenos não sejam necessários ao serviço público e que os adquirentes se obriguem, como é normal, a atender aos dispositivos e posturas municipais, quanto às construções a serem levantadas nas áreas adquiridas.

7. Assim, o poder municipal não pode legislar no sentido de tornar inoperante a livre disposição dos terrenos pela União, mas tão somente disciplinar sua utilização pelos adquirentes.

8. A impugnação à utilização dos terrenos sob o regime do aforamento deve sempre ser fundamentada, podendo ser considerada improcedente ou subordinar o aforamento a condições especiais (art. 100, §§ 3.º, 4.º e 5.º, do D.L. n.º 9.760/46).

9. Solicita-se, *in casu*, o pronunciamento, de forma objetiva, desta Assessoria Jurídica (fls. 39).

10. Não consideramos o processo instruído convenientemente, à falta de definições claras, fundamentadas e autorizadas, para uma solução final, tendo em vista que se trata de área de grandes proporções e que à União não se pode impedir a livre disposição de seus bens, a não ser que os terrenos sejam necessários, comprovadamente, para logradouros públicos ou utilização em serviço público.

No primeiro caso, a reserva só dependerá de ato do Ministro da Fazenda (Of. Circular 6/69 — S.P.U.), no segundo, de outras providências e estudos.

11. Assim, que o Estado diga, por seus órgãos técnicos, e fundamentadamente, da necessidade de áreas para logradouros públicos, discriminando-as e individualizando-as. Quanto a áreas necessárias a outros fins, se houver, sua utilização pelo Estado dependerá de decreto de cessão, com prévio exame do S.P.U.

12. O que não parece razoável é que se solicite, sem maiores esclarecimentos, a transferência, para o Estado (a que

título?) de vastas áreas de propriedade da União — fls. 9 — o que significa, em última análise, impossibilitá-la de exercer sobre elas seu incontestado direito de propriedade.¹

É o parecer.

À consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 17 de abril de 1972.

Pedro Franco Barbosa

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.184.777

ASSESSOR-CHEFE

¹ O pedido de transferência de fls. 9 inclui a Ilha da Coroa, invadida, com numerosas construções.

A que título deseja o Estado sua transferência?

Alienada pela União, nada impedirá que seja utilizada de acordo com o plano urbanístico da região.